

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

MARCOS PAULO BORGES GARCIA

A EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL – CEJUSC: uma
análise da realidade no Brasil

Paracatu

2020

MARCOS PAULO BORGES GARCIA

A EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL – CEJUSC: uma análise da realidade no
Brasil

Monografia apresentada ao curso de
Direito do Centro Universitário Atenas,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Sociais

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes
Caixeta

Paracatu

2020

MARCOS PAULO BORGES GARCIA

A EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL – CEJUSC: uma análise da realidade no
Brasil

Monografia apresentada ao curso de
Direito do Centro Universitário Atenas,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Sociais

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes
Caixeta

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 26 de agosto de 2020.

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta
Centro Universitário Atenas

Prof^a. Msc. Erika Tuyama
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa
Centro Universitário Atenas

Dedico esse trabalho a uma mulher lutadora, que não poupou esforços para que eu concluísse esse projeto e que sempre dedicou a sua vida pela felicidade de seus filhos: minha mãe Rosemeire Borges da Silva que sempre foi guerreira e que vibra constantemente com a minha vitória,

Dedico de todo o meu coração aos meus familiares, em especial aos meus pais Rosemeire Borges Garcia e Clayton Dácio Garcia e meus avós José Nestor Garcia e Tania José de Moura Garcia.

GRADECIMENTOS

Sou grato a Deus acima de tudo. Sua luz me indicou o caminho para o sucesso.

Agradeço aos meus pais Clayton Dácio Garcia e Rosemeire Borges da Silva pelo carinho, atenção e apoio que eles me deram durante toda a minha vida.

Agradeço ao meu orientador Msc. Altair Gomes Caixeta, por sempre me fazer pensar e questionar sobre o tema do meu trabalho de pesquisa.

À minha irmã Anna Carolina que me acompanhou em toda a minha dedicação e a todos os meus amigos que me deram forças para chegar até aqui. Agradeço ainda desta conquista na minha vida àqueles que fazem parte dela, e aos que me amam incondicionalmente.

Aos meus colegas do curso de Direito pelas trocas de ideias e ajuda mútua. Pois juntos conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos.

Também agradeço aos funcionários do UniAtenas que contribuíram direta e indiretamente para a conclusão deste trabalho.

Posso não concordar com nenhuma das palavras que você me disser, mas as defenderei até a morte o direito de você dizê-las.

Evelyn Beatrice Hall.

RESUMO

O conflito existe no meio social desde os primórdios. A partir de então, buscarem-se iniciativas e políticas de incentivo que visam a implantar uma cultura de pacificação social, bem como o efetivo acesso a Justiça. O presente trabalho, tem por intuito fazer uma análise da evolução dos meios consensuais de resolução de conflitos, em especial a conciliação, e bastante estimulada por essa revolução processual em nosso Código de Processo Civil. Ademais abordará uma análise feita no Brasil, com a finalidade de apresentar a eficácia da conciliação em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-Chave: Conciliação. Pacificação Social. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

Conflict has existed in the social environment since the beginning. From then on, incentive initiatives and policies that seek to implant a culture of social pacification, as well as effective access to Justice, are sought. The present work aims to analyze the evolution of consensual means of conflict resolution, especially conciliation, and is greatly stimulated by this procedural revolution in our Civil Procedure Code. In addition, it will address an analysis carried out in Brazil, with the purpose of presenting the effectiveness of conciliation in our legal system.

Keyword: *Conciliation. Social Pacification. Civil Procedure Code.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	7
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	7
1.3 OBJETIVOS	8
1.3.1 OBJETIVO GERAL	8
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	8
1.4 JUSTIFICATIVA	8
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	9
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	9
2 DO ACESSO À JUSTIÇA	11
3 DA CONCILIAÇÃO E SEUS FUNDAMENTOS	14
3.1 O PAPEL DO CONCILIADOR	16
4 DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	18
4.1 A RESOLUÇÃO Nº125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	20
4.2 DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA	21
4.3. UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado está direcionado para a conciliação judicial, demonstrando o desenvolvimento ao acesso à justiça, e descrevendo acerca da conciliação e seus demais fundamentos e também apresentar o instituto da conciliação. Parte de muita necessidade do ser humano em que se tem vontades de satisfazer os seus interesses cada dia a mais, mas a nossa sociedade sempre estará de frente com uma enorme evolução de conflitos, no entanto o que sempre foi a questão ora discutida no âmbito social, então esse motivo em que se busca maiores alternativas para sanar as controvérsias dentro de uma sociedade razão pela qual ambas as partes buscam resguardarem seus direitos garantidos, bem como o de se satisfazerem com o devido e almejado resultado.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Quais fatores são importantes para solucionar a conciliação judicial e/ou mediação em todo o nosso País?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Primeiramente tem-se o presente uma enorme abordagem acerca dos meios consensuais de solucionar os conflitos, e um escopo de analisar e comparar os institutos de conciliação e também principalmente poder aplicá-lo no nosso ordenamento jurídico, bem como auxiliar na resolução de demandas e consequente desafogamento do Poder Judiciário Brasileiro.

Diante disto, destaca-se muito a conciliação e a mediação. Mas percebe-se que o enorme problema do Poder Judiciário vai além da máquina pública estatal mas começa principalmente de nós, da total diferença do litígio e também gera uma dependência total do judiciário, que é uma crescente necessidade em que gerara benefícios a todos nós, tanto numa seara individualizada e em uma coletividade.

Dentre esses métodos buscados para resolver o problema da morosidade da Jurisdição, um novo Princípio vem a ser configurado, que é o Princípio da Instrumentalidade do Processo, que visa a fazer com que o processo se torne mais célere e eficaz, evitando formalismos desnecessários. Caminhando assim para a

implantação dos chamados “meios alternativos e equivalentes jurisdicionais”, modernamente nominados como conciliação e mediação.

No que pesa, a conciliação e a mediação, em tese, são algumas alternativas a mais que têm por características concretizarem a pacificação social, por meio de uma forma simplificada, na qual as partes atuam de maneira direta, buscando assim a solução dos conflitos.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Pesquisar e demonstrar sobre a Eficácia da Conciliação Judicial - CEJUSC, em uma análise da realidade brasileira.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) demonstrar do acesso à justiça.
- b) descrever acerca da conciliação e seus fundamentos.
- c) apresentar o instituto da conciliação e mediação.

1.4 JUSTIFICATIVA

No decorrer deste trabalho, é possível verificar a evolução em relação a conciliação e a forma que foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro como método consensual de resolução de conflitos atuais. E desde então, vem sendo incentivada como uma alternativa para promover a pacificação social e, conseqüentemente, contribuir para a diminuição da morosidade do Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ conceitua a conciliação como sendo um processo consensual e breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis ou da relação social que as partes detêm.

É também de suma importância salientar que os meios utilizados para o desenvolvimento deste, bem como as análises e pesquisas feitas, visam a uma reflexão quanto à junção dos métodos aliados a conciliação. Mas além de números

exorbitantes que se apresentam as dificuldades em que esses métodos adequados para a solução de conflitos sociais ainda enfrentam, e frisa-se que na maioria das vezes a conciliação pode se encerrar a lide processual, mas não a lide sociológica, ou seja, o conflito em si não é solucionado; aquele que está por trás do que foi exposto em um primeiro momento, em juízo ou não. Por fim, conflitos que forem solucionados com agilidade e tendo satisfação por ambas as partes incidirão em menos recursos sobre a decisão proferida.

Mas é comum saber que, em processos que tratem de questões familiares como, por exemplo, alimentos, guarda dos filhos e divórcio, é claramente possível que a lide seja totalmente resolvida através de uma solução amigável, ou seja, consensual entre as partes. Doutro lado, os demais principalmente os casos cíveis é plenamente possível também haver conciliação, caso havendo hipótese de acordo e os interesses dos dois polos do litígio então se resolveria de uma forma bem mais simples e rápida, e atenderiam aos interesses de ambos os lados.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Posto isso porque busca proporcionar uma maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise mais aprofundada acerca do tema.

E em relação ao procedimento opta-se por uma abordagem mais relativamente direta

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo abordaremos sobre o acesso à justiça, seu conceito, crises do poder judiciário e ademais.

O terceiro capítulo abordará sobre da conciliação e os seus fundamentos e assim falando sobre seus conceitos, todos os fundamentos e bem como acerca do papel do conciliador.

Já o quarto capítulo abordaremos sobre o instituto da conciliação e mediação, suas diferenças e outras coisas, sobre a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, e acerca dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania e por fim a eficácia da conciliação judicial por uma análise da realidade brasileira, com os todos os dados completos e atualizados do Conselho Nacional de Justiça,

Nas conclusões finais será um resumo com tudo que descore sobre o tema abordado bem como respondendo algumas perguntas, e detalhes finais.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

O Direito em si só já é uma base para garantir a harmonia da vida em sociedade, perante isto, o direito tem-se como o objetivo primordial de pacificar e garantir estabilidade para que haja uma vida digna.

Mas durante a formação de nossas vastas comunidades as resoluções de conflitos advinham da autotutela, ou seja, a lei mais forte que tinha o poder. Entretanto depois se institui a arbitragem facultativa em que o sacerdote ou ancião detinham o poder de resolver o acordo com suas próprias convicções, logo após a arbitragem obrigatória, para que pudermos assim chegar à jurisdição.

Neste modo foi ampliado a todo individuo o acesso à justiça, sendo direito de cada cidadão, e também sendo convencionado ao Estado em sua efetivação, e também quem será o garantidor dos direitos.

É amplamente notório que está a cada dia maior a demanda do Judiciário, no entanto torna-se necessário para que a sociedade acompanhar essa magnifica evolução, a fim de que o ordenamento jurídico que possa fazer jus aos direitos fundamentais tais elencados em nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1988,

O acesso à justiça, também é caracterizado como principio da inafastabilidade do controle jurisdicional, este é direito de todo o cidadão. Entretanto, segundo Torres (2002), em razão da realidade brasileira rodeada de desigualdades, juntamente com a alta demanda que adentra o judiciário, o acesso efetivo à justiça para todos os cidadãos de uma forma igualitária e isonômica que se torna um pouco impossível.

Partindo de diversas outras qualificações feitas por doutrinadores, o acesso à justiça passa a ser caracterizado como um direito de garantia, vez que, parte dele para poder alcançar os demais ramos. Portanto é de suma importância evidenciar formas capazes de elidir essa demanda de forma democrática e mais acessível a todos a quem necessitam, e também com as condições presentes na sociedade. Partindo desse raciocínio, Grinover (2008, p.23) afirma que:

[...] a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão de seus poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do

direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais.

Eventualmente, os índices de litígios estão cada vez maiores, tornando-se um grande fenômeno de ampla complexidade e que requer uma atenção mais especial. Mas o número de processo que tramitam no Poder Judiciário somente aumenta e gradativamente desde 2009, devendo levar em consideração a crescente judicialização em suas relações sociais, o que torna disso cada vez mais complicado de controlar acerca da demanda dos processos. Por consequência cabe exclusivamente ao Estado adotar alternativas plausíveis para solucionar a morosidade encontrada no sistema jurisdicional.

Dessa maneira neste caminho se faz muito necessário um estudo dos principais problemas que devem ser enfrentados com a finalidade de que, se não possível extingui-los, por certeza que será possível minorá-los, de uma forma que possamos disponibilizar a toda a população qual seja um serviço com a qualidade diferenciada e que não realize apenas a solução da lide, todavia que também restabeleça a relação social entre as partes conflitantes e as incentivem ao alcance mais perto da justiça por meio de vários métodos não adversários.

Procedendo desta necessidade, em que os métodos consensuais para a resolução de conflitos e autocompositivos passaram a ser considerados como equivalente da justiça, qual seja a lei que instaurou a criação dos Juizados Especiais Cíveis, e com um intuito de suprimir a demanda do Poder Judiciário, e amplamente aplicar o Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação de Judiciário lesão ou ameaça e direito, garantido o livre acesso ao Judiciário, mas tendo em vista a parte direito a ver apreciadas pelo juízo.

Entretanto, a autocomposição, mais especificadamente a conciliação, é uma forma mais condizente com as necessidades das partes em conflitos, mas já estabelece seu lugar no meio jurídico por um certo tempo, que está cada dia a mais conquistando seu crescimento, e o inserindo-se com mais ensejo no meio judicial. Neste sentido, Câmara (2012, p.240) afirma que:

[...] trata-se, pois, de uma manifestação daquilo que Mauro chamou de justiça coexistencial, a busca de soluções consensuais, em que se consiga destruir a animosidade existente entre as partes de modo a fazer com que suas relações possam ser mantidas, continuando a se desenvolver. A justiça coexistencial é essencial para que se obtenha, através da jurisdição, pacificação social, escopo magno do Estado Democrático.

Cabe ressaltar ainda, aqui, a teoria das ondas renovatórias de acesso à justiça, que foi criada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1998). Essa teoria muito inteligente explicou com grande ensejo às dificuldades pertinentes do acesso à justiça brasileira. E acredita-se muito, que de acordo com esses doutrinadores, que a união das três ondas pode contribuir com o efetivo acesso à justiça, e que já estão inseridas em nosso ordenamento jurídico.

Há anos, quando tal cenário de instabilidade já estava delineado, a Reforma do Judiciário surgiu com o intuito de dar maior eficiência ao sistema. A promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 representou, à época, um importante passo no caminho da modernização e da efetividade judicial. Dentre as medidas adotadas, foi assegurada a assistência jurídica gratuita, a simplificação de procedimentos por meio de Juizados especializados e da criação de novos instrumentos de representação em juízo para os interesses difusos, bem como a promoção da celeridade processual como direito e garantia fundamental.

Embora tenha sido uma importante iniciativa para as modificações constitucionais processualistas, a EC 45/04 não se mostrou suficiente para resolver o problema do volume exacerbado de demandas e a falta de estrutura enfrentada. O que se observa é que, na atual conjuntura, o Poder Judiciário não está mais conseguindo corresponder aos anseios da população. Nesse cenário, uma das propostas foi o estímulo de formas diversificadas de tratamento dos litígios.

Em certa medida, tais mudanças incorporaram traços de um movimento que também foi constatado em outros países, no tocante aos serviços de acesso à justiça, por Cappelletti e Garth (1988). Esses autores apontaram algumas barreiras de acesso à justiça frequentemente encontrada, tais como os altos custos, em especial àqueles relativos às causas relativamente pequenas, a lentidão processual e o desconhecimento das partes em relação a seus direitos e a forma como ajuizar uma demanda.

3. DA CONCILIAÇÃO E SEUS FUNDAMENTOS

O dizer da palavra “conciliação” vem do latim de *conciliatione*, que traz como significado a harmonização entre pessoas, coisas ou ideias, como diz Fernanda Tartuce (2018):

[...] a conciliação consiste em uma técnica de autocomposição, onde um profissional imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxilia os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto.

Constata-se, também, que caracterizá-la como uma alternativa de se buscar a harmonização social por método através da pacificação social entre as partes, do dialogo, de forma livre e espontânea. É um meio de resolução de conflitos que conta com a participação efetiva das partes a fim de sanar seus litígios. É comprovado que processos que contam com a audiência de conciliação possuem a prerrogativa de serem mais rápidos, e muitas das vezes conta com a presença de um terceiro conciliador. Enfim, as soluções mais visadas pela conciliação são focadas apenas no conflito, não fugindo do real objetivo, nem mesmo cria uma relação contínua entre as partes litigantes. E em concordância com isso, Grinover, Watanabe, Lagrasta Neto (2011, p.55), destacam que:

[...] o método da conciliação é de menor complexidade e mais rápido que o da mediação, pois, em conflitos com aspectos subjetivos preponderantes, nos quais há uma inter-relação entre os envolvidos, tais como os conflitos que envolvem questões familiares, mostra-se mais adequado o emprego da mediação, que exige melhor preparo do profissional de solução de conflitos, mais tempo e maior dedicação, uma vez que é preciso esclarecer primeiramente a estrutura da relação existente entre as partes (como as partes se conheceram, como foi/é seu relacionamento), bem como a estrutura do conflito, para, depois, tratar das questões objetivas em discussão (valor da pensão alimentícia, regime de visitas etc.).

No momento em que se realiza uma análise, percebe-se que a motivação e a realidade de audiências em função da autocomposição. De forma igualitária, as legislações vêm com cada vez mais incentivando a conciliação como um método interessante para a resolução dos conflitos, assim como é expresso nas Leis dos Juizados Especiais, e na Consolidação das leis do Trabalho.

No nosso Código de Processo Civil, é possível analisar o incentivo aos meios consensuais em diversos aspectos: estabelece a tentativa de solução

consensual entre suas normas fundamentais (art. 3º, §2º e §3º, CPC); que aborda a tentativa de autocomposição como fase indispensável de rito processual (art. 334 e 695, CPC); regulamentando o procedimento da conciliação e da mediação (art. 165-175, CPC); reconhece a celebração de acordos judiciais, bem como aqueles que envolvem terceiros desinteressados com a relação processual (art. 515, §2º do CPC). Acerca do conteúdo, tem-se que :

o sistema do direito processual civil brasileiro é, enfim, estruturado no sentido de estimular a autocomposição. Não por acaso, no rol das normas fundamentais do processo civil, estão os §§2º e 3º do art. 3º do CPC: “§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (DIDIER, 2017, p. 187-188).

Ao expor o Código de Processo Civil de 1973, Greco Filho (2013) destaca que, ao conciliar, o juiz deixa de ser uma figura passiva, devendo exortar-se as partes a que cheguem a um acordo antes do início da instrução; no entanto, não deve o magistrado influenciar o estado de espírito das partes com “prognósticos, de resultados favoráveis ou desfavoráveis, sob pena de comprometer a sua imparcialidade no julgamento futuro se a conciliação não tiver sucesso” (GRECO FILHO, 2013, n. p). O que em tese se torna um pouco errôneo, uma vez que a função da conciliação é obter o acordo de forma livre entre as partes, sem algum método que as tornem receosas.

Mas no decorrer das mudanças, e com a implantação do novo Código de Processo Civil de 2015, o magistrado deixou de ser o condutor das audiências, passando a essa capacitação a um terceiro imparcial, cujas suas características são dispensadas, sendo necessária apenas que seja feita a capacitação por um curso realizado em alguma entidade que o habilite a se inscrever em cadastro nacional e cadastro do Tribunal de Justiça, no qual o mediador ou conciliador pretende atuar.

Além de ser um meio que dispensa de custos desnecessários, isso garante às partes rapidez no andamento processual, pois a conciliação pode ser proposta tanto de forma endoprocessual, com extraprocessual, sendo a primeira realizada no decorrer do processo, e segunda antes de proposta a ação demandada. Portanto ambas as formas mencionadas visam à conciliação, de forma pacífica e dentro dos moldes da lei. É importante lembrar que a conciliação visa à imparcialidade, à

autonomia da vontade, à confidencialidade, à oralidade, à informalidade e à decisão informada, conforme o artigo 166, do Código de Processo Civil.

3.1 O PAPEL DO CONCILIADOR

No que diz respeito ao crescimento do Poder Judiciário e à necessidade da utilização de meios consensuais da solução de conflitos (sobretudo a conciliação), é de suma importância que tal meio seja imposto adequadamente, ou seja, é indispensável que todos os agentes envolvidos nesse procedimento sejam profissionais adequados, tanto preparados e qualificados para atuarem adequadamente de uma forma que possa obter uma conciliação próspera, em que ambas as partes poderão se beneficiarem.

O conciliador é um responsável capacitado, e que possui o dever de atuar como um terceiro imparcial, na busca de pacificação de conflitos sociais, que envolvem desde relações de consumo até questões familiares, e aplicando técnicas autocompositivas e sempre buscando promover o consenso entre as partes de uma forma ativa. Como diz o artigo 165 do Código de Processo Civil conceitua-se conciliador e mediador:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Destarte, percebe-se que a função é bem diferente. Pois o trabalho do conciliador contribui de forma gratificante para uma melhor prestação jurisdicional, contribuindo, contudo, com o andamento de processos que aguardam audiências designadas por longo tempo, além de colaborar com o trabalho do Douto Magistrado.

Quanto a sua escolha, pode ocorrer de duas maneiras: por meio do Cadastro Nacional de Conciliadores (CNJ), realizada pelos tribunais e litigantes que poderão optar pela escolha das pessoas idôneas. A segunda forma de escolha se dá por meio de um Quadro Próprio; neste caso, o tribunal poderá optar pela elaboração de um quadro próprio de conciliadores e mediadores, que será preenchido por

concurso público, observadas as disposições constantes no capítulo 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Como percebe-se, que as próprias partes envolvidas na lide podem escolher seus conciliadores, e, por este motivo, torna-se indispensável que os dados estejam bem expostos em relação a este Cadastro Nacional, que é realizado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mas é claro, que estes tenham efetuado a capacitação exigida para o cargo. O artigo 167 do Código de Processo Civil (2015)m, em seu §3º, expõe que:

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

Como percebe-se, que existe uma regulamentação a se seguir para ser um conciliador. Essa tal regulamentação diz a respeito à formação desse profissional, que vai colocar-se diante dos conflitos levados e, lide. Com tais pressupostos tornam possíveis uma especialização, qual seja, especificar a área que pretende atuar, podendo trabalhar no direito de família, em questões prediais, bancárias, em dissolução de sociedade, ou em outras áreas nas quais o profissional dispor maior conhecimento para tanto.

Por fim, pode-se considerar que a conciliação pode se tornar uma atividade próspera, tanto como por contribuir mais com a justiça, na busca de um melhor andamento processual, celeridade e quanto pela a busca de uma nova cultura de pacificação na sociedade.

4. DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Muitos acham que a mediação e conciliação é de fato a mesma coisa, qual seja, uma só, pois buscam o mesmo resultado, mas as ambas são totalmente diferentes uma da outra, como por exemplo as suas variadas maneiras de serem executadas.

O instituto da Conciliação em si só, não é um procedimento de exclusividade, embora possa ser executado em um só procedimento com a tal finalidade, mas no geral, a conciliação conjuntamente determinada com outros procedimentos. Um exemplo é o procedimento judicial, onde como se ajuizar ou até mesmo ingressar com uma ação na justiça, e muito aproximadamente em todos os processos vai haver uma fase processual em que o Magistrado irá tentar conciliar as partes através de uma audiência de conciliação, até mesmo na audiência de instrução e julgamento, ou mesmo utilizando mutirões de conciliação realizados e organizados pelos Tribunais de Justiça, que seguem as ordens do CNJ, (Conselho Nacional de Justiça).

Também na conciliação a um terceiro chamado de conciliador, que deverá ser totalmente imparcialmente e tentar promover o entendimento das partes, ou seja, realmente conciliar as partes litigantes, e por meio de intermediar a situação, e sim dando a oportunidade de cada um expor sua versão da lide, procurando sempre enxergar a distância do desejo de uma parte com o desejo da outra, e a partir daí tentar uma aproximação entre elas, expondo os possíveis benefícios que a conciliação pode trazer e sua eficácia, como por exemplo, o encerramento imediato do conflito e diminuindo o tempo de resolução, os gastos que terão caso não seja solucionado desta forma e fazendo que cada parte refletir sobre os custos, benefícios e malefícios que cada um terá, caso o processo prossiga para a prolação da sentença. E será em um momento onde cada um deverá estar disposto para ceder àquilo que deseja primordialmente e logo aproximar de uma zona mediana, que seja satisfatória para ambos os lados, e uma solução bem mais rápida e eficaz, sem gerar nenhum prejuízo para as partes.

Agora na a Mediação, que também será conduzida por um terceiro totalmente imparcial, mas aqui chamado de mediador, que é diferentemente da conciliação, em que é necessário um esforço do conciliador para tentar a aproximação das partes, acabando muitas vezes por esse motivo dando algumas

sugestões de solução do problema, passando a ser o coautor daquele acordo caso exitoso, na mediação o terceiro não deverá sugerir nenhuma solução. Não obstante, ele apenas fará o papel de facilitador, fazendo com que cada parte veja o ponto de vista do outro, entendendo os prós e contras, estabelecendo uma ideia, um sentimento de que a solução ideal para o caso é uma solução equilibrada, que represente um valor de justiça para todos. O mediador deverá ir e vir na posição contrária, refletindo junto com as partes, os ângulos, argumentos, elementos de prova, sofrimentos e tudo mais que cada lado vive, criando assim uma zona de aproximação entre elas, desenvolvendo um espírito diferente, de solidariedade, buscando a reflexão de cada um sobre o quão bom é uma solução pacífica.

Sinteticamente, a conciliação resulta em um acordo, que não necessariamente colocará este conflito no plano sentimental, encerrando assim apenas uma disputa. Na mediação a disputa também será encerrada, porém encerra-se, sobretudo, e inclusive, no plano do sentimento, ou seja, as partes voltarão aos seus lares, empresas, com pensamentos e sentimentos de uma solução acertada, pautada no restabelecimento do diálogo, na paz, boa para todos.

A conciliação resolve o conflito no seu plano formal, enquanto a mediação resolve o conflito no seu plano essencial, indo a fundo à matéria, e “curando” o problema em tese.

Portanto, nas relações que são duradouras, onde há laços, vínculos e convívio entre as partes o melhor caminho é a Mediação. No livro “Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas” o autor Vasconcellos, (2017, p. 124), esclarece que:

Há modelos focados no acordo e modelos focados na relação. Os modelos focados no acordo (mediação satisfativa e conciliação) priorizam o problema concreto e buscam o acordo. Os modelos focados na relação (circular, narrativo e transformativo) priorizam a transformação do padrão relacional, por meio da comunicação, da apropriação e do reconhecimento.

Por entanto, embora haja vários outros modelos de mediação acolham os princípios da confidencialidade, o da autonomia da vontade e da inexistência da hierarquia, a conciliação não deixa de ser um dos modelos de mediar, pois preza muito pela hierarquia e limita a confidencialidade e a autonomia da vontade das partes litigantes.

4.1 A RESOLUÇÃO Nº 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125, que instituiu e dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Assim iniciou-se, a busca por um Judiciário mais eficiente, utilizando os meios consensuais de resolução de conflitos, a conciliação e a mediação.

A Resolução representa o intuito de buscar o resultado positivo e, conseqüentemente, métodos eficientes que contribuam com o objetivo das partes, que recorrem ao Poder Judiciário na busca incansável de alternativas capazes de sanar seus conflitos de interesses ou, até mesmo, quando necessitarem de orientação jurídica em fase pré-processual, a qual é realizada também.

Por derradeiro, a Resolução visa a concluir que o seu objeto principal foi a implantação de uma cultura de paz na sociedade, que luta contra uma cultura litigiosa e necessita de mecanismos capazes de contribuir tanto moralmente quanto em números, porque o judiciário ainda encontra em uma alta demanda de lides. Neste caminho, Luchiari (2011, p.230) afirma que o objetivo da Política Judiciária Nacional é

[...] a utilização dos meios, alternativos de solução de conflitos, principalmente da conciliação e da mediação, no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a obtenção do escopo magno da jurisdição, que é a pacificação social.

Desta forma, o propósito desta resolução sempre foi o desenvolvimento de sua total aplicabilidade, para impor uma harmonização no Poder Judiciário por meio das vias conciliatórias. A qual seria a solução adquirida por meio de prolação de uma sentença, que deve ser utilizada em caráter residual, para casos que abordam direitos indisponíveis, bem como para aqueles que as partes, mesmo após possuírem orientação jurídica, optem por uma decisão advinda de uma sentença dada pelo juiz.

Também é, ainda, importante considerar que a implantação da resolução nº 125, por meio dos métodos conciliatórios de resolução de conflitos, não teve como intuito diminuir o prestígio dos magistrados, mas si pelo contrário: a intenção foi contribuir para a solução dos conflitos, impondo a cada caso concreto o método adequado ao caso, para satisfazer os interesses das partes. Conseqüentemente, os

meios conciliatórios devem contribuir como alternativas de auxílio ao judiciário, na sua demanda e na pacificação social. Dessa maneira, a utilização de métodos,

[...] não adjudicados de solução de conflitos pelo Poder Judiciário visa tornar efetivo o acesso à justiça qualificado, a refletir não só o direito do jurisdicionado de recorrer ao Poder Judiciário, mas também o direito de obter uma solução célere, justa, adequada e efetiva para o seu conflito (LUCHIARI, 2011, p. 232).

Com fundamento disso, desprende-se que, ao realizar uma análise da resolução, é possível observar desde sua introdução que ela aborda, de maneira objetiva, os motivos e princípios que visam a estimular o tratamento dos conflitos tanto por meios consensuais de resoluções de conflitos no âmbito do Judiciário.

4.2 DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, aborda em seu capítulo III, Seção II, acerca dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, qual seja os famosos CEJUSC, que foram criados e implantados nos Tribunais e que visam a funcionar como ponto de acesso direto à prestação jurisdicional aos cidadãos.

Cabe a estes Centros à realização das sessões de conciliação e mediação, sob a direção de um conciliador ou mediador, em que tem o objetivo de atender (a)os Juízos, Juizados Especiais Cíveis e Fazendários. Além disto, atendem e orientam os cidadãos que busquem.

Conforme estabelecido no artigo 8º, §2º da Resolução 125, a implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deve ser feita em comarcas que possuam mais de um Juízo, Juizado ou Vara, uma vez que cabe a estes Centros o objetivo de centralização. Desta forma, as comarcas que possuem apenas um Juízo já possui a centralização de prestação jurisdicional. A centralização tem como a consequente finalidade a sua facilitação ao acesso à justiça, por todos, de uma forma que os Centros possam oferecer vários meios de solucionar os conflitos em apenas um lugar, em especial a conciliação e a mediação, que são os métodos mais adotados hoje em dia.

Qualquer cidadão que comparecer a um CEJUSC, terá a instrução sobre a natureza de seu conflito, e a alternativa adequada para solucioná-lo, que visa sempre, como abordado no decorrer da pesquisa, à autocomposição entre as partes, uma vez que este é o foco principal destes meios tais implantados.

Existem simplesmente dois caminhos de acesso às audiências de conciliação/mediação, e a escolha dependerá da fase em que se encontra o processo, podendo estar em fase pré-processual, ou na fase processual em juízo. A primeira corresponde a processos que não foram analisados diretamente por um magistrado, podendo ser propostas diretamente ao CEJUSC, que promoverá entre as partes, obrigatoriamente, uma audiência de conciliação ou mediação, que poderá ser frutífera e homologada pelo juiz coordenador do Centro, ou infrutífera, em que as partes receberão a instrução necessária quanto às possibilidades de solução para tais determinados conflitos.

A segunda opção consiste em conflitos que já se encontram em juízo, e que podem ser encaminhados aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania pelo Magistrado, com a tal finalidade de composição entre as partes, podendo, também, resultar em um acordo positivo ou não. Portanto, deve-se evidenciar mais uma vez a vasta necessidade de capacitação dos profissionais que compõem as audiências, para que este atendimento seja feito com qualidade e que ocorra maiores chances de resultados frutíferos de conciliação.

4.3 UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL

No Brasil, o índice de conciliação é obtido a partir do percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas, conforme o Justiça em Número 2019, ano-base 2017, que é fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Na Justiça Estadual, no ano de 2014, havia 362 CEJUSCS; EM 2015 esse número cresceu em 80,7% e alcançou 654 centros. Em 2016 o número de unidades evoluiu para 808; e no ano de 2017 subiu mais ainda e chegou em 982; e até ao final de 2018 já contava com 1.088 Centros Judiciários de Resolução de Solução de Conflitos e Cidadania instalados em todo o Brasil. Esse crescimento vem aumentando ano após ano principalmente após as mudanças realizadas pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual passou a incentivar frequentemente a antecipação das

audiências de conciliação.

No ano de 2018, foram 11,5% sentenças homologatórias de acordo, valor que reduziu no último ano após o crescimento registrado nos dois anos anteriores. Na fase de execução de sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2018, a 6%, a na fase de conhecimento, a 16,7%. Valores muito significativos para a justiça, uma vez que a fase de execução é considerada um dos motivos de maior contribuição para a morosidade no Judiciário, e conforme os dados apurados do Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio de execução para processos de primeiro grau é de aproximadamente de oito anos e onze meses na Justiça Estadual.

Contudo analisado, a conciliação tem se apresentado muito eficiente quanto ao seu papel de findar os conflitos de interesses, e assim evitando à movimentação desnecessária do Poder Judiciário, que hoje em dia só aumenta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer de todo o trabalho, foi possível observar que a conciliação foi adotada pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro como um novo método consensual de resolução de conflitos. E, desde então, vem sendo cada vez mais incentivada como uma nova alternativa para promover a pacificação social e, conseqüentemente, contribuir para a diminuição da morosidade do Judiciário Brasileiro.

Posto a prova disso, o artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, preenchidos os requisitos essenciais na petição inicial, pode designar a audiências de conciliação, bem como a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que promoveu a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECS), como alternativas de consumir a realização das audiências de conciliação/mediação, tanto na fase pré-processual, como na fase processual.

E por meio de análise que foi feita sobre os resultados da conciliação no Brasil, realizada usando-se a Justiça em Números 2019, foi notadamente possível descobrir que o incentivo a sua realização vem crescendo ano após ano, uma vez que, do ano de 2014 até ao ano de 2019, esse número cresceu 80,7% e avançou para 1088 Centros de Solução de Conflitos. E esses resultados significativos que, no entanto tendem só a melhorar, vez que existem questões que necessitam ser reanalisadas, como os maiores desafios encontrados na correta aplicabilidade da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre essas vastas questões, pode-se apontar a quebra de cultura de sentença individual, para as decisões adquiridas, pelas próprias partes e juntamente com um profissional capacitado, com o objetivo de incentivar o dialogo e diminuir o elevado número de demandas levado ao Judiciário; o dever dos magistrados e de demais operadores do direito em contribuir e incentivar a pratica da conciliação, uma vez que o descrédito e a cultura do litigio acabam repercutindo em sua ineficácia; e a enorme necessidade de sua aplicação correta, e levando em consideração os pressupostos da legislação brasileira, bem como a diferenciação das ações que cabem à conciliação, ou aos demais meios presentes no ordenamento jurídico.

Ainda é de suma importância salientar-se que os meios utilizados para o desenvolvimento do trabalho, bem como as análises práticas feitas, visam a uma

reflexão quanto à consolidação dos métodos da conciliação. Além de números, apresentam-se os mais vastos obstáculos que esses métodos de solução de conflitos, enfrentam ainda, e frisa-se que muitas das vezes a conciliação pode findar a lide processual, mas não a lide sociológica, qual seja, o conflito em si não solucionado; aquele que está por trás do que foi exposto em um primeiro momento, em juízo ou não. E por fim, um cidadão, tendo de fato um de seus conflitos findados e estando satisfeito com a prestação jurisdicional, recorre menos das decisões proferidas.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Lei dos Juizados especiais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Brasileiro Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 mar. 2020.

_____. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 jul. 2020.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Lei de Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>.. Acesso em: 5 maio 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da Conciliação e Mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354-369, mai. 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numer01volume1_354.pdf>.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**: uma abordagem crítica. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

CINTRA, A. C. A; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. rev. atu. São Paulo: Editora Malheiros. 2010. Disponível em: <<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/03/cintra-antonio-carlos-araujo-grinover-ada-pellegrini-dinamarca-cc3a2ndido-rangel-teoria-geral-do-processo-26c2aa-ed-sc3a3o-paulo-malheiros-2010.pdf>>. Acesso em: out. 2019.

DIDDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp->

content/uploads/wpforo/attachments/2/1349-Curso-de-Direito-Processual-Civil-V1-2017-Fredie-Didier-Jr.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

VASCONCELOS, CARLOS EDUARDO DE. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5. ed. Método. 2017. p.124.